

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 7.382, DE 2006

Dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos prontos para consumo adicionados diretamente em embalagens de isopor.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado JOEL DE HOLLANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.382/06, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos prontos para consumo adicionados (*sic*) diretamente em embalagens de isopor, nos termos do *caput* do seu art. 1º. Pela letra do parágrafo único do mesmo dispositivo, prevê-se que os produtos deverão estar envolvidos em material específico para a embalagem de comestíveis e permitido pela lei. O artigo seguinte preconiza que o Poder Executivo regulamentará a lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade, em caso de descumprimento. Por fim, o art. 3º determina o prazo de 180 dias, contados da publicação da lei, para que os estabelecimentos que utilizam a forma descrita no *caput* – presumivelmente, o do art. 1º – para a comercialização de produtos prontos para consumo cumpram o que determina a presente iniciativa.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que partículas de isopor, quando consumidas por descuido, podem ser danosas para o organismo humano. Cita, ademais, estudo feito pela Universidade Estadual de Curitiba segundo o qual “(...) *fragmentos de isopor deixados na natureza são confundidos por organismos marinhos, como o plástico, e ingeridos por cetáceos e peixes, afetando-lhes gravemente o sistema digestivo*”. Lembra, ainda, que a contribuição a ser dada para a preservação do meio ambiente, dado que haveria menor quantidade de isopor a ser descartado com a conseqüente diminuição desse material no mercado consumidor.

O Projeto de Lei nº 7.382/06 foi distribuído em 07/08/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 11/08/06, recebemos, em 06/09/06, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/10/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O termo “Isopor” é, na verdade, marca registrada de poliestireno expandido, uma espuma moldada, constituída por um aglomerado de grânulos. Introduzido no mercado brasileiro no início dos anos 60, o produto encontra crescente aplicação na construção civil e como material de embalagem, mercê de sua leveza, capacidade de isolamento térmico e baixo custo.

A utilização do isopor nas embalagens de alimentos decorre, em particular, do fato de o composto não apodrecer nem embolorar, não ser solúvel em água nem libertar substâncias para o ambiente. As informações a que tivemos acesso indicam, ainda, que o isopor não constitui substrato ou alimento para o desenvolvimento de microrganismos, razão pela qual pode entrar em contato direto com os produtos alimentares sem lhes alterar as características.

É verdade, em contrapartida, que o isopor apresenta longo tempo de degradação, da ordem de 150 anos. Ademais, inexistem incentivos econômicos de monta para a sua reciclagem. A combinação desses fatores permite supor que a utilização em larga escala do material poderá, em tese, causar problemas ambientais no futuro.

No que concerne à análise desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, julgamos apropriado comparar os custos operacionais resultantes da implementação da proposta em tela com aqueles decorrentes da sua rejeição. Neste sentido, à luz das evidências de que dispomos, não nos parece razoável adotar os procedimentos reclamados pela proposição sob exame.

De um lado, não encontramos subsídios técnicos capazes de justificar a preocupação do insigne Autor com a saúde humana em decorrência da utilização do isopor como material de embalagem de alimentos. Uma das qualidades atribuídas à substância é, justamente, o fato de ser inócuo, não reagindo com os alimentos embalados nem liberando partículas que neles pudessem ser dissolvidas.

De outra parte, também não encontramos relatos de prejuízos graves à saúde humana resultantes da ingestão de isopor. Obviamente, tal substância não se presta para consumo, mas não nos parece que a probabilidade de sua ingestão por crianças, por exemplo, seja maior que a de líquidos coloridos e mais chamativos, como produtos de limpeza e medicamentos, que nem por isso são retirados do mercado.

Por fim, há de reconhecer os impactos possivelmente deletérios para o meio ambiente por conta do acúmulo de objetos de isopor inservíveis. Deve-se ressaltar, porém, que a implementação do projeto em pauta não contribuiria para a solução deste problema, dado que referida proposição apenas intenta a proibição da comercialização de produtos prontos para consumo acondicionados **diretamente** em embalagens de isopor, prevendo-se que eles deveriam estar envolvidos em material específico para a embalagem de comestíveis permitido pela lei. Desta forma, não se deveria esperar por redução dos volumes de isopor comercializados por conta da transformação em lei deste projeto.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.382, de 2006**, não obstante as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado **JOEL DE HOLLANDA**

Relator